



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

AUTOS Nº NÚMERO DO SAJ << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL >>

Nº DO MP 06.2015.00002328-4

ACORDO EXTRAJUDICIAL

A data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões (virtual) da Promotoria de Justiça de Ipaumirim (vinculadas Umari e Baixio), reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua(seu) Promotor(a) de Justiça infraassinada(o), Respondendo por este Órgão de execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIA(O)** o(a) Sr(a). **Sebastião Ilmar Brasil Silva**, brasileira(o), casado, filho de José Antônio da Silva e Angelita Julião Brasil Silva, nascido em 05/06/1980, RG 2000099128340, CPF 835.752.433-87, autônomo, ex-vereador do município de Umari, residente e domiciliado na Rua Nova dos Aquinos, 153, Umari/CE, telefones: 88 98821-9412 e e-mail: lirinhaasindy@gmail.com – devidamente representado(a) por seu(sua) Advogado(a) **Dr(a). Francisco Geovane Bernardo de França** OABCE nº. 21179-B, com endereço profissional na Rua A, Alto Bandeirante, Ipaumirim/CE, Telefone: 88 99901-6820, email: geovanefranca76@gmail.com– constituído(a) conforme anexa Procuração (fls. 165) e com a presença do **Município de Umari** por meio de seu Representante Legal Dr. Bruno Alves Josué, Procurador-Geral do município, e-mail brunoalvesadv.Pb@gmail.Com, na qualidade de **pessoa jurídica interessada**.

Diante do contido nos autos do Procedimento Extrajudicial, que versou sobre a conduta de Ato de Improbidade Administrativa praticado, no exercício financeiro 2009, pelo Sr.

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

SEBASTIÃO ILMAR BRASIL SILVA, a época, presidente da Câmara de Vereadores de Umari, consistente em lesão ao erário e enriquecimento ilícito (art. 10, da LIA). Segundo informações do TCE, o investigado foi beneficiado com o pagamento das diárias nº 26010004, 09030001, 23030001 e 06040001, descritas no despacho de fls. 132/136, e não comprovou sua participação nos eventos, causando, em tese, dano ao erário e enriquecimento ilícito no valor, a época dos fatos, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), sendo tal valor atualizado para R\$ 2.317,91 (dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos), conforme relatório de fls. 169/170. **Considerando, ainda, que os atos de improbidade está prescrito desde janeiro de 2021, tendo em vista o último mandado do Sr. Sebastião ter findado na legislatura 2013/2016, bem como:**

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VI. *A imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (informativo 910);*

VII. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

VIII. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: *(i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo Extrajudicial – doravante denominado Acordo – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ACORDO refere-se aos fatos apurados no ICP em epígrafe, conforme delimitados na Portaria de Instauração / Petição Inicial nos termos assim *resumidos*:

- Trata-se inquérito civil instaurado para apurar a prática de Ato de

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

Improbidade Administrativa praticado, no exercício financeiro 2009, pelo Sr. SEBASTIÃO ILMAR BRASIL SILVA, a época, presidente da Câmara de Vereadores de Umari, consistente em lesão ao erário e enriquecimento ilícito (art. 10, da LIA). O procedimento teve origem diante do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Município, do Acórdão n. 2826/2012, onde o investigado teve suas contas julgadas irregulares, culminando com aplicação de multa no valor R\$ 1.064,10, imputação de débito no valor de R\$ 4.992,00 e reconhecimento do cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa, por ofensa aos arts. 10 e 11 da LIA.

- De acordo com o Tribunal, o ato de improbidade consistiu no pagamento de diárias não comprovadas, as quais estão especificadas às fls. 18/19. Ao longo do procedimento, o investigado comprovou que compareceu aos eventos especificados nas portarias de algumas diárias, justificando, desta forma, seu uso. Entretanto, no que diz respeito as diárias 26010004, 09030001, 23030001 e 06040001, descritas às fls. 132/136, não há comprovação, causando, em tese, dano ao erário e enriquecimento ilícito no valor, a época dos fatos, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
- O valor atualizado do dano é R\$ 2.317,91 (dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos), conforme relatório de fls. 169/170.
- Em relação a improbidade, o procedimento está prescrito desde janeiro de 2021, considerando que o última mandado do Sr. Sebastião Ilmar Brasil Silva ocorre na legislatura 2013/2016, segundo informações obtidas no site oficial da Câmara de Vereadores de Umari (<http://www.camaraumari.ce.gov.br/vereadores.php>).
- Contudo, o dano ao erário é evidente e as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis.

Admissão dos fatos:

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

1.2. A(O) **Compromissária(o)** reconhece **a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em caso como dos autos.**

1.2. A(O) **Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ACORDO a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas à(ao) Compromissária(o), bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a(o) Compromissária(o), demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ACORDO e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto:

- A extensão do dano R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a época dos fatos (exercício financeiro 2009);
- A prescrição dos atos de improbidade;
- A imprescritibilidade dos ato de improbidade;
- A necessidade de ressarcimento ao erário.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O(A) **Compromissário(a)**, representado(a) por seu(sua) Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) obriga-se à ***cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ACORDO*** e também:

Ressarcimento Integral ao Município de Umari:

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

2.1. Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de **R\$ 2.317,91 (dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos)**, já atualizado monetariamente (fls. 169/170):

2.1.1. À quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser requerida pela(o) Compromissária(o) ao setor competente do Município, com prazo de início do parcelamento em 10 de abril de 2021;

2.1.2. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: **oito parcelas iguais no valor de R\$ 289,73** (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com previsão para quitação total até o dia 10 de novembro de 2021;

2.1.2.1. A data prevista para o pagamento parcelado será o dia 10 de cada mês ou dia útil imediatamente posterior;

2.1.2.2. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.1.3. Deverá a(o) Compromissária(o) informar cada pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio **protocolo direto no SAJMP** em até dois dias úteis da quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA

Não será aplicada nenhuma sanção análoga as previstas na Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prescrição já ter sido alcançada em janeiro de 2021.

CLÁUSULA QUARTA

Condição(ões) Acessórias(s):

4. Obriga-se a(o) Compromissária(o) a:

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do email de sua(seu) Advogada(o) e de seu próprio, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

4.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogada até o cumprimento final *das* obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento

4.3 A(o) compromissária(o) compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA

Prescrição:

5. As partes têm ciência da imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (informativo 910);

Do título executivo extrajudicial:

6. O compromissário reconhece que o presente acordo importa em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

CLÁUSULA SEXTA

Multa Cominatória:

6. Pelo descumprimento do acordado, a(o) Compromissária(o) deverá pagar a quantia de

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento total do Acordo;

6.1 A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

7.1. Durante os prazos previstos neste ACORDO e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste ato, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em face da(o) Compromissária(o), com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Acompanhamento da Execução:

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

7.2.1. O Ministério Público informará a(o) Compromissária(o), em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo;

Descumprimento:

7.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste acordo, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário

7.3.1. Fica já ciente a(o) Compromissária(o) de que, ocorrido o descumprimento:

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

7.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.3.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.3.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral de dano ao erário;

7.3.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

7.3.1.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo, mediante desarquivamento dos autos e ajuizada a ação civil pública;

7.3.1.6. . Não perde este acordo a qualidade de título executivo extrajudicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meratórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.3.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

7.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, sendo plenamente exigível imediatamente e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

7.5. A Promotoria de Justiça remeterá o presente Procedimento ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

7.7. Após a assinatura do presente Termo de Acordo a(o) Compromissário não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

7.8 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.9 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:

8. O presente Acordo, a partir de sua assinatura, possui força de título executivo extrajudicial, permitindo a sua execução, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, serem executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ACORDO, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral e a Multa Cominatória – previstas nas subcláusulas anteriores. e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ACORDO por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

11. O Município de Umari por meio de seu Representante Legal Dr. Bruno Alves Josué, Procurador-Geral, na qualidade de pessoa jurídica interessada, toma ciência, aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, seu Advogado e o Representante Legal da Pessoa Jurídica interessada assinam o presente Acordo Extrajudicial em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

As partes dispensam a assinatura do presente acordo, considerando que a audiência está sendo realizada de forma virtual e o documento será assinado eletronicamente pelo Promotor de Justiça.

Ipaumirim/CE, 31 de março de 2021.

João Eder Lins dos Santos

Promotor de Justiça

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

Sebastião Ilmar Brasil Silva

Compromissário(a)

Francisco Geovane Bernardo de França

Advogado
OABCE nº 21179-B

Bruno Alves Josué

Representante legal do Município de Umari
Procurador Geral

LUANA RODRIGUES DE SOUZA

Testemunha
CPF 052.958.303-81

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE